



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art. XX.** A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º-E.** Em caso de apuração, pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, de energia vertida turbinável nos empreendimentos hidrelétricos do Sistema Interligado Nacional - SIN, os titulares das usinas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE poderão ser compensados, a critério dos titulares das usinas, nos termos deste artigo.

§ 1º A compensação de que trata o caput dar-se-á mediante extensão do prazo de outorga das usinas participantes do MRE, dispondo o gerador livremente da energia.

§ 2º A Aneel calculará o resultado a compensar de cada usina participante do MRE anualmente, considerando a participação da usina no MRE e a energia vertida turbinável elegível.

§ 3º Para determinação da energia vertida turbinável elegível, a Aneel deverá observar:

I – o volume total da energia vertida turbinável ocorrida nos empreendimentos hidrelétricos do SIN, apurado pelo ONS, em MWh;

II – o volume médio histórico de energia vertida turbinável ocorrida nos empreendimentos hidrelétricos do SIN no período de 15 anos delimitado entre 2006 e 2020.

§ 4º A extensão do prazo de outorga de que trata o § 1º será calculado pela Aneel a cada cinco anos, concomitantemente



ao processo de revisão ordinária de garantia física, considerando o resultado a compensar de cada usina participante do MRE acumulado dos cinco anos anteriores, observada a exceção disciplinada no § 5º

§ 5º A primeira extensão de outorga de que trata o § 4º ocorrerá em 2027 e considerará o resultado a compensar entre 2021 e 2026 de cada usina participante do MRE, observada a data de início da vigência dos contratos de concessão ou atos de outorga.

§ 6º Os parâmetros que serão utilizados no cálculo da extensão do prazo de outorga de que trata o § 1º serão definidos pelo MME a cada ciclo de cinco anos, incluindo o preço de referência.’ (NR)

‘Art. 2º-F. A compensação de que trata o art. 2º-E será devida até o término da outorga vigente na data de publicação dessa Lei.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Um dos efeitos da grande inserção de renováveis não despacháveis no setor elétrico, notadamente as fontes eólica e solar, é a necessidade do ONS de desotimizar a geração, por muitas vezes determinando às usinas hidrelétricas abrir seus vertedouros para deixar passar água que em outras condições seria utilizada para gerar energia, a chamada Energia Vertida Turbinável – EVT.

Tal modo de operação, que é decorrente da operação do sistema, mas tem sua origem nas próprias decisões do Poder Concedente ao ter realizado, ao longo de vários anos, diversos leilões de energia nova e de energia de reserva destinados exclusivamente ao desenvolvimento dessas fontes eólica e solar.

E a EVT não ocorre sem prejuízo do gerador hidrelétrico, que vê sua energia, que seria gerada e destinada ao cumprimento de seus contratos de venda, ser vertida sem que haja uma remuneração pelo custo da oportunidade.

Apenas recentemente o Ministério de Minas e Energia permitiu, por meio de portarias, que eventualmente a EVT pudesse ser utilizada para exportação



a outros países (Argentina e Uruguai), mas em montantes bem inferiores ao que poderia ser exportado, e concorrendo com as ofertas de exportação termelétrica.

Existe, portanto, a necessidade de os geradores hidrelétricos serem compensados pela EVT, tanto a já ocorrida em anos anteriores, quanto à que eventualmente ocorrer ao longo da concessão da usina.

Para não haver impacto tarifário, a opção é transformar esse efeito em extensão da outorga dos geradores, a exemplo da solução já utilizada na Lei 13.203/2015, quando da solução encontrada para o GSF.

Por tais fundamentos, apresentamos a emenda para aprimorar o texto da Medida Provisória 1212/2024.

Sala da comissão, 15 de abril de 2024.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)

